



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.811-B, DE 2021

(Da Sra. Celina Leão)

Dispõe sobre a avaliação do recém-nascido para diagnóstico de fissuras palatinas; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 2988/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 2988/23, apensado, e do substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2988/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , de 2021
(Da Sra. CELINA LEÃO)

Dispõe sobre a avaliação do recém-nascido para diagnóstico de fissuras palatinas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a avaliação do recém-nascido para diagnóstico de fissuras palatinas.

Art. 2º É obrigatória em todo o território nacional a avaliação do recém-nascido, logo após o nascimento, para detecção de fissuras palatinas.

Parágrafo único. Desta avaliação deverão constar a inspeção sob iluminação e a palpação digital do palato do recém-nascido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é assegurar ao recém-nascido o diagnóstico precoce de fissuras palatinas (também chamadas de “fendas” palatinas).

As fissuras palatinas são malformações congênitas em que há uma fenda na região do palato (o “céu” da boca). São muito semelhantes às fissuras labiais (também chamadas de “fendas” labiais ou mais comumente de “lábio leporino”) podendo estar associadas a estas.

Em razão da fissura, pode haver problemas para a sucção, deglutição e posteriormente para a fala, daí a necessidade de haver tanto o diagnóstico precoce quanto o acompanhamento multidisciplinar durante longo tempo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217244693300>



* C D 2 1 7 2 4 4 6 9 3 3 0 0 *

Na maioria das vezes, o diagnóstico é pré-natal, pela ultrassonografia, contudo, uma parte significativa dos casos ainda só é diagnosticada após o nascimento.

Os exames ora propostos para a avaliação do recém-nascido são de fácil execução, indolores e sem custos para os serviços de saúde.

O primeiro é a simples inspeção do “céu” da boca, que pode ser realizado concomitantemente ao teste da linguinha, já obrigatório por força da Lei nº 13.002, de 20 de junho de 2014.

O segundo é apenas a palpação delicada do céu da boca, utilizando a polpa digital do quinto dedo, para verificar se por trás de uma mucosa aparentemente íntegra, há uma fissura oculta.

Entendemos que tais exames podem contribuir muito para o diagnóstico precoce dessa malformação, razão pela qual peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

2021-9466



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217244693300>



* C D 2 1 7 2 4 4 6 9 3 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.002, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Obriga a realização do Protocolo de Avaliação do Frênuo da Língua em Bebês.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frênuo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Arthur Chioro

PROJETO DE LEI N.º 2.988, DE 2023
(Do Sr. Augusto Puppio)

Dispõe sobre o exame de triagem neonatal para fissuras palatinas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2811/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Dispõe sobre o exame de triagem neonatal para fissuras palatinas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exame de triagem neonatal para fissuras palatinas.

Art. 2º É obrigatória a realização de exame clínico para detecção de fissuras palatinas em todos os recém-nascidos.

§ 1º O exame clínico para detecção de fissuras palatinas inclui a inspeção e a palpação digital do palato do recém-nascido.

§ 2º Os casos detectados deverão ser registrados no prontuário da criança e no campo específico da Declaração de Nascido Vivo.

Art. 3º A primeira consulta, na atenção primária ou especializada, do recém-nascido com fissura labial e/ou palatina deverá ser agendada previamente à alta da maternidade, a ser realizada em no máximo cinco dias desta.

Parágrafo único. Os casos de correção de fendas orais terão prioridade de atendimento nos serviços de cirurgia plástica no Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 6 1 6 9 9 9 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir o diagnóstico precoce das fissuras palatinas (também chamadas de “fendas” palatinas) a fim de permitir o tratamento oportuno e evitar problemas de fala ou mesmo psicológicos.

As fendas orais (fissuras palatinas e/ou labiais) são malformações congênitas que podem afetar a deglutição, causar problemas de fala além de danos à saúde psicossocial em razão da lesão altamente inestética.

Para o pleno desenvolvimento de todas as potencialidades das crianças, a correção do defeito deve ser feito no máximo até os 12 meses de idade no caso de fendas labiais e 18 meses no caso das fissuras palatinas¹.

Observando estes parâmetros, um estudo recente observou que em 66,4% dos casos houve atraso para cirurgias de lábio e em 71,2% para cirurgias de palato, com piores percentuais nas regiões Norte (83,8% para fenda labial e 86,6% para fenda palatina) e Nordeste (69% para fenda labial e 75,2% para fenda palatina), em crianças não brancas e nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)².

Muitas vezes, o diagnóstico é feito ainda no pré-natal pelo ultrassom. Contudo, uma parte significativa dos casos só é diagnosticada após o nascimento, havendo ainda casos que passam despercebidos no berçário, razão pela qual ora se propõe a busca sistemática de casos.

Diante de um assunto tão importante, manifestamos o nosso agradecimento ao Cirurgião Plástico, Dr Marconi Dellmiro, que nos agraciou com a ideia principal deste Projeto.

¹ 1. AMERICAN CLEFT PALATE-CRANIOFACIAL ASSOCIATION. Parameters For Evaluation and Treatment of Patients With Cleft Lip/Palate or Other Craniofacial Differences. The Cleft Palate Craniofacial Journal. 2018;55(1):137-156. doi:10.1177/1055665617739564

² SOUSA, G. F. T. DE ., & RONCALLI, A. G.. (2021). Fatores associados ao atraso no tratamento cirúrgico primário de fissuras labiopalatinas no Brasil: uma análise multinível. Ciência & Saúde Coletiva, 26, 3505-3515. https://doi.org/10.1590/1413-81232021269.2.23592019



* C D 2 3 6 6 1 6 9 9 5 0 *

Entendemos que tais exames podem contribuir muito para o diagnóstico precoce e tratamento oportuno dessa malformação, razão pela qual peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2023-5812



LexEdit

*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Puppio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236616999500>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 2021

Apensado: PL nº 2.988/2023

Dispõe sobre a avaliação do recém-nascido para diagnóstico de fissuras palatinas.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, de autoria da Deputada Celina Leão, dispõe sobre a avaliação do recém-nascido para o diagnóstico de fissuras palatinas.

A autora da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade de se fazer um diagnóstico precoce das fissuras palatinas, assim como o tratamento cirúrgico oportuno. Aponta, ainda, que vários casos só são diagnosticados posteriormente.

Foi apensado ao projeto original:

- PL nº 2.988/2023, de autoria do Deputado Augusto Puppio, que dispõe sobre o exame de triagem neonatal para fissuras palatinas.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).



* c d 2 3 0 1 9 9 4 3 5 0 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, de autoria da Deputada Celina Leão, dispõe sobre a avaliação do recém-nascido para o diagnóstico de fissuras palatinas.

A autora da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade de se fazer um diagnóstico precoce das fissuras palatinas, assim como o tratamento cirúrgico oportuno. Aponta, ainda, que vários casos só são diagnosticados posteriormente.

O apensado, PL nº 2.988, de 2023, tem o mesmo propósito do principal, adicionando como propostas a marcação imediata da primeira consulta e a prioridade no atendimento de cirurgia plástica.

Os projetos sob análise tratam de um assunto bastante relevante. As fendas labiopalatais estão entre as malformações congênitas mais frequentes, com uma média de incidência de um caso a cada mil nascimentos.

Essas alterações podem levar a dificuldades na alimentação do recém-nascido, ou aspirações pulmonares, com risco de infecções graves. Ademais, estão associadas a alterações estéticas com potencial de provocarem sofrimento psíquico posteriormente.

A cirurgia realizada precocemente reduz significativamente estas complicações. Porém, o que tem ocorrido no Sistema Único de Saúde (SUS) é a dificuldade de acesso aos serviços de diagnóstico e tratamento, levando a atraso na realização dos procedimentos.



* c d 2 3 0 1 9 9 4 3 5 0 0 0 *

Cumpre ainda ressaltar que duas organizações, a **Operação Sorriso Brasil (OSB)**, uma das maiores organizações médicas voluntárias do mundo, com cerca de 6 mil profissionais da área da saúde de 80 países, que está no Brasil desde 1997, atua por meio de missões humanitárias, nas quais são realizados atendimentos e cirurgias gratuitas para crianças e adultos com fissuras faciais, como fissura labial e fenda palatina; e a **Rede Nacional de Associações de Pais e Pessoas com Fissura Labiopalatina (REDE PROFIS)**, uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos criada em 2004, que tem como o intercâmbio técnico-científico do conhecimento e o fortalecimento das ações em defesa dos direitos das pessoas com fissura labiopalatinas e/ou outras deficiências, já vem atuando fortemente nessa questão.

Recentemente, a OSB e a REDE PROFIS começaram a trabalhar para ampliar o tratamento de pacientes com fissuras labiopalatinas no SUS, através da estruturação de uma linha de cuidado, iniciando pelo diagnóstico, além da estruturação adequada de uma base de dados destes pacientes, possibilitando assim a elaboração mais assertiva de políticas públicas para esses pacientes.

Nesse cenário, os projetos sob análise mostram-se oportunos e justos. Precisaremos reuni-los em um substitutivo, fazendo algumas adequações, nos seguintes pontos:

Importância do diagnóstico

O diagnóstico precoce tanto de fissuras de lábio quanto de palato é de extrema importância para estabelecer um plano de tratamento a longo prazo, prever prognóstico e acolhimento/aconselhamento adequado aos familiares e responsáveis. Para fissuras labiais, é possível que esse diagnóstico seja realizado por volta do segundo trimestre de gestação. Portanto, a partir do diagnóstico precoce, estes familiares terão mais tempo



* c d 2 3 0 1 9 9 4 3 5 0 0 0 *

para se educarem e buscarem profissionais especialistas da área, minimizando o impacto psicológico sobre a existência de uma deformidade no momento do nascimento e tornando os pais abertos para o tratamento deste paciente.

Dito isto, propomos inserir no substitutivo que se determine métodos de diagnóstico a serem realizados tanto no pré-natal, como ultrassonografia, quanto logo após ao nascimento para assegurar que a fissura tanto de lábio quanto de palato seja diagnosticada precocemente.

Reporte ao banco de dados do DATASUS

A estruturação de políticas públicas e linhas de cuidado dependem fundamentalmente de dados e números que possam orientar a elaboração e implementação destas políticas. Por isso, propomos também que conste do substitutivo que se estabeleça, para os casos diagnosticados de fissura labiopalatina, a notificação compulsória dos casos nos bancos de dados do Ministério da Saúde, exercendo o cumprimento da Lei Nacional nº 13.685/2018.

Primeira consulta

Após a equipe da maternidade realizar a detecção da fissura labiopalatina no indivíduo neonato, este deve ser imediatamente encaminhado até um centro de referência de reabilitação da anomalia para que possa acessar os processos de reabilitação adequados.

Tido o nascimento da criança, eventualmente se a equipe da maternidade não tiver conhecimento de como prestar os serviços mínimos para alimentação e garantia de vida da criança, o profissional deverá buscar



* C D 2 3 0 1 9 9 4 3 5 0 0 0 *

informações no centro de reabilitação, objetivando a prestação dos primeiros cuidados.

Assim, propomos a inclusão no Substitutivo a previsão que a primeira avaliação dos pacientes diagnosticados com fissuras labiopalatinas, seja feita por um profissional de saúde habilitado e com conhecimento sobre fissuras labiopalatinas.

Tratamento clínico e cirúrgico

O tratamento para pacientes com fissuras labiopalatina é complexo e de longa duração, portanto, é fundamental que estes profissionais e os familiares estejam engajados, para que tanto o tratamento cirúrgico quanto o clínico promovam o melhor cuidado ao paciente.

Logo, o primeiro passo para um cuidado no momento correto é garantir que o diagnóstico da fissura seja realizado precocemente e como consequência a determinação e orientação do tratamento adequado ao paciente. Mesmo que a primeira reparação cirúrgica seja uma parte importante no tratamento multidisciplinar, poderá ser necessária realização de outras cirurgias ao longo do desenvolvimento do paciente, a depender do diagnóstico e plano de tratamento inicial.

Portanto, é de extrema importância que este indivíduo seja acompanhado por uma equipe multiprofissional antes, durante e após o reparo cirúrgico para garantia dos desfechos seguintes, mas não somente: desenvolvimento da fala, oclusão completa da fissura, higiene oral, saúde mental do paciente e familiares e, inclusão do indivíduo na sociedade.



* C D 2 3 0 1 9 9 4 3 5 0 0 *

Assim, pelas razões expostas, na certeza do mérito e da oportunidade das proposições, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, e do apensado, PL nº 2.988, de 2023, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LEO PRATES
Relator

Apresentação: 19/12/2023 16:01:26.760 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL2811/2021

PRL n.2



* C D 2 2 3 0 1 9 9 4 3 5 0 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 2021

Apensado: PL nº 2.988/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o exame de triagem neonatal para fissuras palatinas e o encaminhamento dos casos para tratamento precoce.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 10.....

.....
VII - proceder a exames, como ultrassonografia, visando ao diagnóstico pré-natal de mal formações craniofaciais, incluindo fissuras tanto de lábio quanto de palato;

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §5º e §6º:

“Art. 11

.....
§5º Os médicos que atendem recém-nascidos deverão realizar, no primeiro exame clínico, a avaliação de lábios e palato para rastreamento de fissuras labiopalatinas, sendo garantido ao paciente com fissura labiopalatina, quando em serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde:

I - agendamento da primeira consulta com o médico habilitado e com conhecimento sobre fissuras labiopalatinas antes da alta hospitalar;



* c d 2 3 0 1 9 9 4 3 5 0 0 *

II – encaminhamento para centro de referência de reabilitação especializado em anomalias craniofaciais e fissuras labiopalatinas;

III – tratamento clínico e cirúrgico, definido pelo médico;

IV – prioridade no atendimento por serviços de cirurgia (NR).

§6º Inserir na Declaração de Nascido Vivo as anomalias crâniofaciais, as malformações congênitas e as fissuras labiopalatinas diagnosticadas, no pré-natal ou após o nascimento, conforme disposto no §5º do Art. 4º da Lei 12.662/2012.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LEO PRATES
Relator

2023-15794



* C D 2 2 3 0 1 9 9 4 3 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 20/12/2023 19:51:20.683 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2811/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.811/2021 e do PL 2988/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Célio Silveira, Dimas Gadelha, Dr Fabio Rueda, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Folletto, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Greyce Elias, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Misael Varella, Professor Alcides, Ricardo Abrão e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 2021

Apensado: PL nº 2.988/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o exame de triagem neonatal para fissuras palatinas e o encaminhamento dos casos para tratamento precoce.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 10.....

.....
VII - proceder a exames, como ultrassonografia, visando ao diagnóstico pré-natal de mal formações craniofaciais, incluindo fissuras tanto de lábio quanto de palato;

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §5º e §6º:

“Art. 11

.....
§5º Os médicos que atendem recém-nascidos deverão realizar, no primeiro exame clínico, a avaliação de lábios e palato para rastreamento de fissuras labiopalatinas, sendo garantido ao paciente com fissura labiopalatina, quando em serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde:

I - agendamento da primeira consulta com o médico habilitado e com conhecimento sobre fissuras labiopalatinas antes da alta hospitalar;

II – encaminhamento para centro de referência de reabilitação especializado em anomalias craniofaciais e fissuras labiopalatinas;

III – tratamento clínico e cirúrgico, definido pelo médico;



* c d 2 3 3 5 8 7 0 8 6 0 0 *

IV – prioridade no atendimento por serviços de cirurgia (NR).

§6º Inserir na Declaração de Nascido Vivo as anomalias crâniofaciais, as malformações congênitas e as fissuras labiopalatinas diagnosticadas, no pré-natal ou após o nascimento, conforme disposto no §5º do Art. 4º da Lei 12.662/2012.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 3 5 5 8 7 0 8 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 2021

Apensado: PL nº 2.988/2023

Dispõe sobre a avaliação do recém-nascido para diagnóstico de fissuras palatinas.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, de autoria da Deputada Celina Leão, “[d]ispõe sobre a avaliação do recém-nascido para diagnóstico de fissuras palatinas.”

O seu art. 2º tem a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória em todo o território nacional a avaliação do recém-nascido, logo após o nascimento, para detecção de fissuras palatinas.”

Em sua justificação do Projeto, a sua autora afirma ser seu objetivo “o diagnóstico precoce de fissuras palatinas (também chamadas “fendas palatinas”).”

Ainda segundo a Deputada Celina Leão:

As fissuras palatinas são malformações congênitas em que há uma fenda na região do palato (o “céu” da boca). São muito semelhantes às fissuras labiais (também chamadas de “fendas” labiais ou mais comumente de “lábio leporino”) podendo estar associadas a estas.



* C D 2 4 2 1 3 0 2 1 3 0 0 0 *

Em razão da fissura, pode haver problemas para a sucção, deglutição e posteriormente para a fala, daí a necessidade de haver tanto o diagnóstico precoce quanto o acompanhamento multidisciplinar durante longo tempo.

Na maioria das vezes, o diagnóstico é pré-natal, pela ultrassonografia, contudo, uma parte significativa dos casos ainda só é diagnosticada após o nascimento.

A autora lembra também que os exames propostos para a identificação da enfermidade são simples e de fácil execução: inspeção do céu da boca ou palpação delicada do palato.

Mais tecnicamente se pode dizer, conforme nota da Coalizão da Saúde¹, a que esta relatoria teve acesso, que a FLP (fissura labiopalatina)

é uma malformação craniofacial, caracterizada por uma falha no lábio e/ou no palato. Entre as anomalias orofaciais congênitas, é uma das mais frequentes, sendo ocasionada pela não fusão dos ossos maxilares entre a sexta e a décima semana de gestação.

Ainda segundo a Coalizão da Saúde, como anotado na mesma nota técnica aqui referida,

Em todo o mundo, os desfechos dos pacientes com FLP estão diretamente relacionados com as condições socioeconômicas nas quais eles vivem, uma vez que as famílias com menor renda *per capita* apresentam maiores taxas de mortalidade para as pessoas com as fissuras labiopalatinas.

A grande mudança para essa redução significativa, principalmente no impacto negativo da condição, foi o aumento da força de trabalho de equipe cirúrgica para a correção da fissura.

Referindo-se ao Brasil, a nota técnica da Coalizão da Saúde apresenta os seguintes números:

“Estima-se que uma a cada 650 crianças nascidas no país nasça com algum tipo de fissura orofacial.”

¹ file:///C:/Users/P_5694/Downloads/NT%20Proposta%20Linha%20Cuidado%20Fissura%20LabioPalatina%20-%20Marco.2024%20(1).pdf



* C D 2 4 2 1 3 0 2 1 3 0 0 0 *

A Nota Técnica realça também a existência em nosso país de diagnóstico tardio da doença, bem como atrasos na solução cirúrgica:

“A média de atraso no país é de 66,4% para crianças com fissura apenas labial e de 71,2% para as cirurgias de fissura palatina.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ela sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

Ao Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, apensou-se o Projeto de Lei nº 2.988, de 2023, cujo autor é o Deputado Augusto Puppio. Essa proposição dispõe “sobre o exame de triagem neonatal para fissuras palatinas”, prevendo a primeira consulta para cuidar desses aspectos e priorizando, no Sistema Único de Saúde, os serviços de cirurgia plástica com o fim de corrigir fendas orais.

A Comissão de Saúde aprovou o Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, bem como o Projeto de Lei nº 2.988, de 2023, na forma de Substitutivo próprio. O Substitutivo posiciona a matéria no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e assegura os procedimentos necessários para o tratamento da fissura labiopalatina no SUS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 4 2 1 3 0 2 1 3 0 0 0 *

A União tem competência para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde na forma do art. 24, inciso XII, da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, o Projeto de Lei nº 2.988, de 2023, e o Substitutivo da Comissão e Saúde são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria de ambos os Projetos em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, impõe-se concluir que o substitutivo aprovado na Comissão de Saúde deve ser aperfeiçoado. Nele, o inciso VII introduzido no art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deve ser renumerado, em razão da ocorrência de inciso com esse número, advindo de recente modificação introduzida pela Lei nº 14.721, de 2023. O parágrafo quinto e sexto introduzido no art. 11 da mesma Lei também devem ser renumerados. Deve-se ainda acrescer a expressão “(NR)” ao final do art. 10 da referida Lei, e no art. 11 deslocá-la para o final do dispositivo.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.988, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Saúde (na forma da Subemenda Substitutiva que também segue anexa).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator



* C D 2 4 2 1 3 0 2 1 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 2021, DA COMISSÃO DE SAÚDE

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o exame de triagem neonatal para fissuras palatinas e o encaminhamento dos casos para tratamento precoce.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.10.....
VIII - proceder a exames, como ultrassonografia, visando ao diagnóstico pré-natal de malformações craniofaciais, incluindo fissuras tanto de lábio quanto de palato.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos quarto e quinto:

“Art. 11

§4º Os médicos que atendem recém-nascidos deverão realizar, no primeiro exame clínico, a avaliação de lábios e palato para rastreamento de fissuras labiopalatinas, sendo garantido ao paciente com fissura labiopalatina, quando em serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde:

I - agendamento da primeira consulta com o médico habilitado e com conhecimento sobre fissuras labiopalatinas antes da alta hospitalar;



* C D 2 4 2 1 3 0 2 1 3 0 0 0 *

II – encaminhamento para centro de referência de reabilitação especializado em anomalias craniofaciais e fissuras labiopalatinas;

III – tratamento clínico e cirúrgico, definido pelo médico;

IV – prioridade no atendimento por serviços de cirurgia (NR).

§5º Deverão ser anotadas na Declaração de Nascido Vivo as anomalias craniofaciais, as malformações congênitas e as fissuras labiopalatinas diagnosticadas no pré-natal ou após o nascimento, conforme disposto no §5º do Art. 4º da Lei 12.662, de 5 de junho de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



* C D 2 4 2 1 3 0 2 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.811/2021, do Projeto de Lei nº 2.988/2023, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Átila Lira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 06/12/2024 16:08:45.340 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2811/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 2021

Apresentação: 06/12/2024 16:08:45.340 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => PL 2811/2021
SBE-A n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o exame de triagem neonatal para fissuras palatinas e o encaminhamento dos casos para tratamento precoce.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art.10.....
..... VIII - proceder a exames, como ultrassonografia, visando ao diagnóstico pré-natal de malformações craniofaciais, incluindo fissuras tanto de lábio quanto de palato.

....."(NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos quarto e quinto: "Art. 11

.....
§4º Os médicos que atendem recém-nascidos deverão realizar, no primeiro exame clínico, a avaliação de lábios e palato para rastreamento de fissuras labiopalatinas, sendo garantido ao paciente com fissura labiopalatina, quando em serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde:



* C D 2 4 1 5 9 8 1 8 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - agendamento da primeira consulta com o médico habilitado e com conhecimento sobre fissuras labiopalatinas antes da alta hospitalar;

II – encaminhamento para centro de referência de reabilitação especializado em anomalias craniofaciais e fissuras labiopalatinas;

III – tratamento clínico e cirúrgico, definido pelo médico;

IV – prioridade no atendimento por serviços de cirurgia (NR).

§5º Deverão ser anotadas na Declaração de Nascido Vivo as anomalias craniofaciais, as malformações congênitas e as fissuras labiopalatinas diagnosticadas no pré-natal ou após o nascimento, conforme disposto no §5º do Art. 4º da Lei 12.662, de 5 de junho de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 06/12/2024 16:08:45.340 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => PL 2811/2021

SBE-A n.1



* C D 2 4 1 5 9 8 1 8 7 1 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
